



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PARECER DE INSTRUÇÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo n°199/2019

Concorrência n°004/2019

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Execução Indireta de Obras de Infraestrutura Urbana Constantes do Programa Pró-Transporte (Avançar Cidades/Mobilidade Urbana), incluindo fornecimento de material, mão-de-obra, transporte e equipamentos apropriados; conforme projeto básico, planilhas técnicas orçamentárias, memoriais descritivos e cronogramas físico-financeiros, que são parte integrante deste. FINANCIAMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTRATO N° 2691.0501.623-49/17.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA WANTEC LTDA, em face da decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Alfenas que desclassificou sua respectiva proposta, declarando como vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA., empresa declarada vencedora do certame.

A Recorrente alega que:

- a) Que a desclassificação de sua proposta é ilegal e manifestamente desarrazoada;
- b) Que são evidentes os motivos pelos quais sua proposta não poderia ser imediatamente desclassificada, posto que inexistente qualquer prejuízo na análise dos custos que a conduziram ou de sua economicidade;
- c) Que deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o formalismo exacerbado, sendo certo que a desclassificação de sua proposta viola os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, seleção da proposta mais vantajosa e tratamento isonômico entre os participantes;
- d) Que a própria lei de licitações autoriza diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, não sendo o suposto erro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

composição do preço de pequena monta justificativa hábil para a desclassificação da proposta;

- e) Que em razão da data de elaboração das planilhas, não se pode desconsiderar que os itens constantes das mesmas sofreram reajustes ao longo do tempo;
- f) Que doutrina e jurisprudência apontam para o fato de que a desclassificação da proposta da recorrente, pela divergência entre o custo unitário da oferta e o orçado pela Administração não possui respaldo legal.
- g) Que no que concerne ao Cronograma Físico/Financeiro inexistente regra no edital prevendo a desclassificação por “tempo menor de obra” e que a ocorrência da obra em apenas 08 (oito) meses seria vantajosa para a população.

Requeriu ao final, a classificação de sua proposta e que seja declarada vencedora do certame.

Devidamente intimadas as demais licitantes, a empresa CONSTUTORA CONTORNO LTDA. apresentou suas contrarrazões recursais, alegando que:

- a) Que a desclassificação da proposta da CONSTRUTORA WANTEC LTDA. se deu em estrita observância ao edital lançado pela municipalidade, mais especificamente em seu item 8.2, alíneas “a” e “b”;
- b) Que o edital definiu critérios claros e objetivos para a aceitabilidade dos preços unitários;
- c) Que a Recorrente tenta, de forma condenável e injuriosa, apontar a existência de suposto privilégio à Recorrida, chegando a afirmar que a Contorno conseguir “anular a anulação”;
- d) Que repudia veementemente tais colocações;
- e) Que a Recorrente atua em clara má-fé;
- f) Que a Recorrente expressamente adotou valores unitários superiores aos indicados no Edital, o que impõe a sua imediata desclassificação;
- g) Que a análise da vantajosidade da proposta não se limita à análise do preço global;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

- h) Que os vícios apresentados em propostas e que ensejam correção, como apresentação de novas propostas, nos termos do artigo 48, § 3º, são apenas aqueles que não digam respeito ao preço propriamente dito;
- i) Que os valores envolvidos nos motivos que levaram à desclassificação da proposta da Recorrente giram em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- j) Que a correção do valor unitário, conforme pleiteado pela Recorrente, implicaria na alteração do conteúdo econômico da proposta, o que se mostra vedado;
- k) Que o Edital deixou claro qual seria a data base para reajustamento dos valores das propostas, não procedendo a alegação de variação do preço em decorrência da data de elaboração das planilhas orçamentárias;
- l) Que a licitação está vinculada aos repasses da Caixa Econômica Federal, o que torna inviável a apresentação de cronograma físico/financeiro para execução da obra em prazo menor, conforme pretendido pela Recorrente.

Ao final, pugnou pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta da empresa CONSTRUTORA WANTEC LTDA, declarando a Recorrida vencedora do certame.

O processo foi submetido à análise da Consultoria Especializada em Licitações, bem como à análise conjunta da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Administrativa, que opinaram pela inexistência de vícios no processo e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA WANTEC LTDA. De acordo com as manifestações em questão, tem-se que a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA WANTEC LTDA. foi desclassificada em razão de apresentar irregularidades nos seguintes itens das Planilhas Orçamentárias e do Cronograma Físico Financeiro Global:

“Item- Planilha Técnico-Orçamentária da Ciclovia, Av. Henrique Munhoz Garcia, Av. Jovino Fernandes Sales, Av. Governador Valadares, Perimetral Oeste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

- Código 95990 (Tabela Sinapi) – CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ). CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM – EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF _03/2017.

Preço Unitário com BDI, apresentado pelo Município: R\$ 1.035,99

Proposta apresentada pela Wantec: R\$ 1.125,52

Item – Planilha Técnica-Orçamentária da Perimetral Oeste.

- Código 20.05.03 (Tabela Sinapi) – SUB BASE ESTAB. GRANUL. COMP. ENERG. PROCTOR MODIF. COM BRITA BICA CORRIDA.

Preço Unitário com BDI, apresentado pelo Município: R\$ 102,43

Proposta apresentada pela Wantec: R\$ 104,73

Cronograma Físico Financeiro Global

Em sua proposta a empresa Wantec apresentou o cronograma em desconformidade com o previsto no Edital que era de 15 meses, apresentando execução em 8 meses, o que acarretaria indisponibilidade financeira, tendo em vista tratar-se de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal, que na liberação dos recursos observa a proporção estabelecida no mencionado Cronograma Físico Financeiro.”

Compulsando o Edital referente ao presente Certame, verifica-se em seu item 8.2 o que segue:

8.2. A Comissão, ao proceder o exame das propostas, de imediato, eliminará aquelas que:

- a) ULTRAPASSEM O VALOR ESTIPULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS NO ITEM 3.1 DESTA EDITAL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

B) APRESENTEM QUALQUER PREÇO UNITÁRIO QUE EXCEDA O PREÇO UNITÁRIO CONSTANTE NAS PLANILHAS FORNECIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS. OS ARREDONDAMENTOS DEVEM SER CORRIGIDOS DE FORMA A NÃO ULTRAPASSAREM, EM HIPÓTESE ALGUMA, OS VALORES UNITÁRIOS CONSTANTES NAS PLANILHAS FORNECIDAS PELA PREFEITURA.

- c) Tenham inobservado a legislação e termos do presente Edital;
- d) Apresentem rasuras, entrelinhas, emendas ou ainda linguagem que dificulte a exata compreensão de seu enunciado;
- e) Não atendam às condições estipuladas nos arts. 44 e 45, da Lei Federal nº 8.666/93;
- f) Tenham os preços considerados inexequíveis de acordo com o art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27/05/98.

Segundo a análise dos pareceristas, observa-se que a decisão da Comissão de Licitação não merece qualquer reparo, posto que observou os estritos termos do Edital.

Tal entendimento é decorrente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual se encontra sujeita a Comissão de Licitação.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o tema, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, 17ª Edição, página 111, leciona que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

“Esgotamento da discricionariiedade: vinculação ao instrumento convocatório

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariiedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercícios dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes na disputa.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão.

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. (...) Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que, ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

No mesmo sentido aponta a jurisprudência:

EMENTA: < EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESÍDIO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL - FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES - OBJETO LICITATÓRIO - MODALIDADE TRANSPORTADA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO PROVIDO. - Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. - **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital. Desse modo, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital.** - Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônica, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, destinado aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de se dar provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.028558-5/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 11/06/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - INEXISTÊNCIA** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes apresentarem documentos que comprovassem a inexistência de registros de distribuição criminal. 3. Tendo em vista que o agravante deixou juntar parte dos referidos documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldo nos arts. 135 e 329 da Lei n° 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal n° 2.041/2017. 5. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.18.000767-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO - PROPOSTA DESCLASSIFICADA - EDITAL - EXPRESSA PREVISÃO - APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS - AUSÊNCIA - EMPRESA VENCEDORA - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - É defeso ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, apenas se mostrando possível o seu controle a fim de resguardar os princípios da legalidade, da finalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. - Para resguardar a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes, deve a Administração Pública observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a expressa disposição constante dos artigos 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93. - Desclassificada a agravante em estrito cumprimento ao item 6.3, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Edital que rege o certame Pregão Presencial nº PMC/046/2018, tipo menor preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Congonhas, inexistente direito líquido e certo amparável pela via eleita. - Indemonstrado, ainda, o descumprimento dos termos do edital pela vencedora do certame, deve ser mantida a decisão recorrida, que indeferiu a liminar em mandado de segurança. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0180.18.003446-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 03/04/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO EDITAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES. - Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausentes os requisitos, deve-se indeferir a medida pleiteada. - O edital do processo licitatório - Tomada de Preços nº 001/2018 - deixa claro que a ausência de documento ou a apresentação dos documentos em desacordo com o previsto implica a inabilitação da licitante. - **O edital é a lei para os concorrentes, devendo os licitantes cumprir fielmente suas disposições, sob pena de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0248.18.000177-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)

Ainda, de acordo com os pareceristas, no que concerne à aventada possibilidade correção das planilhas orçamentárias apresentadas pela Recorrente, é de se entender que razão não assiste à Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Segundo a doutrina de CARLOS ARI SUNDFELD, tem-se que:

"No sistema legal brasileiro vigora, salvo duas exceções expressas, a regra da imutabilidade das propostas financeiras no curso do procedimento licitatório. A época adequada para a elaboração da oferta é a que vai do chamamento ao certame [...] até a data da

chamada abertura, quando se dá a inscrição do licitante com a entrega da proposta. Ultrapassado esse momento, ela não pode mais ser alterada. [...] O antigo art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tomou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei nº 9.648/98. [...]. Nesse caso, entretanto, é importante que o ente licitante identifique - restringindo o escopo da escoima - os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, impedindo assim a apresentação de verdadeiras novas propostas, caso o aspecto de retificação não tenha repercussão quanto ao conteúdo econômico da proposta original." (SUNDFELD, Carlos Ari. O Formalismo no Procedimento Licitatório. Revista da Procuradoria Geral da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 5, p. 11-12).

Pelo que se percebe, a empresa Recorrente não cometeu um simples erro material em sua proposta, o que então poderia, em tese, permitir a sua correção. Na verdade, descumpriu as normas editalícias e propôs custos unitários que superam os valores apresentados pela Administração como balizadores da oferta. A alteração em tal situação, em nosso modesto entendimento, representaria

Neste sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 50, X, da Lei de Licitações. 2. Recurso especial provido. (REsp 651.395/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 30/05/2006, p. 136)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA À CONDIÇÃO FIXADA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Não é nulo o ato desclassificatório de proposta fundado na desobediência de critério objetivo pertinente ao limite expresso no edital como contraprestação máxima que a Administração se dispôs a pagar pelos serviços licitados. Segurança denegada. (MS 7.256/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/04/2003, DJ 12/08/2003, p. 183)

Destaca-se, mais uma vez, a questão que envolve a vinculação ao instrumento convocatório.

Marcus Juruena Villela Souto, em *Licitações – Contratos Administrativos*, escreve:

"Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições. (...)

Em contrapartida, se o desatendimento ao edital parte do candidato, sua proposta deve ser desclassificada, eis que a discordância em relação à



vontade da Administração Fausto a comparação com as demais propostas, o que é da essência da licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame, como também por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas." (Licitações & Contratos Administrativos, ed. Esplanada-ADCOAS, 3ª edição, pág. 211).

Luiz Carlos Alcoforado, em comentário ao artigo 48, leciona que, "em se tratando de valor superior ao limite fixado no edital, a análise da administração se faz de maneira simples, bastando o confronto", salientando, em seguida, que "pouco importa o excesso do valor apresentado pela proposta, posto que a inobservância do limite provoca, inapelavelmente, a desclassificação do proponente." (Licitação e Contrato Administrativo, Brasília Jurídica, 1998, pág. 264).

O mesmo se diga em relação ao cronograma físico e financeiro global.

A Recorrente apresentou cronograma físico e financeiro para execução da obra em apenas 08 (oito) meses, em clara divergência com o projeto básico e com o cronograma constante do edital, que prevê a execução da obra em 15 (quinze) meses.

É cediço que se trata de uma obra custeada com recursos federais, sendo a gestora de tais contratos a Caixa Econômica Federal. Também é cediço que o repasse de tais recursos deve observar o cronograma constante do projeto aprovado pela própria Caixa Econômica Federal e que prevê a execução da obra em 15 (quinze) meses.

Jc



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Não procede, então, a alegação da Recorrente de que inexistente regra no edital prevendo a desclassificação por “tempo menor de obra” e que a ocorrência da obra em apenas 08 (oito) meses seria vantajosa para a população.

Isto porque, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União no processo TC 006.754/2007 que:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, DESDE QUE NÃO COMPROMETAM O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, A FINALIDADE E A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO”.

Obviamente que a contratação de uma empresa que se propõe a fazer a obra praticamente na metade do tempo previsto, e considerando que os recursos para cobertura de tal obra será repassado em um cronograma previsto de 15 (quinze) meses, em nosso modesto entendimento, representa incontestáveis riscos à finalidade e segurança da contratação.

Por todo o exposto, com base nas manifestações da Consultoria Especializada e das Procuradorias Geral e Administrativa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA WANTEC LTDA e, via de consequência, mantenho a decisão exarada pela Comissão de Licitação, que declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.

Publique-se.

Alfenas - MG, 11 de setembro de 2019.


Luiz Antônio da Silva

Prefeito Municipal